SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1887693 - SP (2020/0191139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
AGRAVADO	:	ANTONIO PAULO FERRO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA MARTINS FERRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
		AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
		VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
		JOÃO VITOR PACIFICO MAQUETTE - SP489745
INTERES.	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
		DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
		MATHEUS CERQUEIRA LEITE DE CAMPOS - SP433051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FORNECEDOR DIRETO. INIDONEIDADE FINANCEIRA. EMPREENDIMENTO. EMPRESAS PARTICIPANTES. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de consumo, bem como da ausência de prejudicialidade externa para fins de suspensão dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40498678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/03/2024 10:23:47
Código de Controle do Documento: 0aafe8ca-e65d-4bc3-aa2f-fa470ac67a10

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40498678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/03/2024 10:23:47
Código de Controle do Documento: 0aafe8ca-e65d-4bc3-aa2f-fa470ac67a10

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1887693 - SP (2020/0191139-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
AGRAVADO	:	ANTONIO PAULO FERRO
AGRAVADO	:	MARIA HELENA MARTINS FERRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
		AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
		VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
		JOÃO VITOR PACIFICO MAQUETTE - SP489745
INTERES.	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
		DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
		MATHEUS CERQUEIRA LEITE DE CAMPOS - SP433051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FORNECEDOR DIRETO. INIDONEIDADE FINANCEIRA. EMPREENDIMENTO. EMPRESAS PARTICIPANTES. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de consumo, bem como da ausência de prejudicialidade externa para fins de suspensão dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTRA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 568/STJ (fls. 1.555-1.558, e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 1.572-1.578, e-STJ), as recorrentes afirmam que os referidos óbices não têm aplicação no caso concreto.

Documento eletrônico VDA40031895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:29
Código de Controle do Documento: eeb0ee56-1264-486c-bfd7-239031b9a90b

Aduzem que sua responsabilidade *"(...) decorre da obrigação estabelecida na legislação de consumo (CDC, Art. 3º 2), pois, não são vendedoras, mas construtoras; responsáveis pelas obras de infraestrutura e benfeitoria (...)",* e que

> *(...) a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de que deve ser suspensa a demanda singular até que haja definição ou não do dever de indenizar na ação coletiva e, definida a obrigação de reparação, cada autor liquida individualmente o julgado"* (fl. 1.575, e-STJ).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 1.583-1.590 e 1.591-1.598 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No presente recurso, observa-se que as agravantes não trouxeram nenhum fundamento capaz de modificar a decisão atacada.

Conforme destacou o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, a Corte de origem assim decidiu:

> *"(...)*
> *Quanto à legitimidade das rés, no sistema do CDC respondem solidariamente todos aqueles que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço ou do produto, como no caso em que na transação atuam diversas empresas do mesmo Grupo Econômico ou não, com atividades distintas, mas finalidade comum.*
> *(...)*
> *Salvaguarda-se, assim, o direito do consumidor, na hipótese de inidoneidade financeira do fornecedor direto, sendo legitimadas assim as corrés que participaram efetivamente do empreendimento, na sua implementação e comercialização, respondendo solidariamente, e não de forma proporcional em relação ao consumidor"* (fls. 1.174-1.175, e-STJ).

Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ, porquanto *"(...) A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Incidência da Súmula nº 568 do STJ"* (AgInt no REsp 2.061.455/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTEGRANTES DA CADEIA DE*

Documento eletrônico VDA40031895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:29
Código de Controle do Documento: eeb0ee56-1264-486c-bfd7-239031b9a90b

CONSUMO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
(...)
7. É solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de consumo na compra e venda de imóvel. Precedentes.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."
(AgInt no AREsp 2.308.601/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Dessa forma, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 568/STJ.

Quanto ao pedido de suspensão dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispôs:

> *"(...)*
> *Por fim, deve ser afastada a tese de suspensão do processo com base na alegação de prejudicialidade externa, isto porque não há identidade entre o objeto desta ação e o da ação civil pública, uma vez que nesta pretendem os autores a rescisão de seus contratos, com a devolução dos valores pagos, ao passo que naquela o objeto é o desfazimento do empreendimento e a condenação das requeridas à indenização pelos danos difusos, ressalvando-se ainda que o art. 104 do CDC é expresso ao dispor que as ações coletivas não induzem litispendência em relação às ações individuais, sendo faculdade do autor requerer a suspensão da demanda individual para beneficiar-se de eventual decisão coletiva ou prosseguir com seu processo"* (fl. 1.175, e-STJ).

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, afastando a identidade entre o objeto desta ação e o da ação civil pública. A modificação das conclusões acima transcritas é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPORTADORA. DEBATE QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E À ALEGADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.
(...)
3. Ademais, é visível que a adoção da tese recursal calcada na existência de coisa julgada quanto à legitimidade ativa da recorrente demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante destes e de outros autos, providência vedada em recurso especial, em vista do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
(...)
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.528.312/SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 20/6/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. LITISPENDÊNCIA E CONTINÊNCIA DE AÇÕES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 283/STF. OFENSA AOS ARTS. 7º E 525, § 12, DO CPC. CARÊNCIA DE NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO

Documento eletrônico VDA40031895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:29
Código de Controle do Documento: eeb0ee56-1264-486c-bfd7-239031b9a90b

INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, 'o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.
(...)
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.037.930/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 25/8/2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ACORDO DE ACIONISTAS. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. OMISSÃO INOCORRENTE. ARTS. 264, 128 E 515, § 2°, DO CPC/73. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRESSUPOSTO QUE A PRETENSÃO DE AMPLIAR A DEMANDA OCORRE AO TEMPO DA RÉPLICA. PRETENSÃO DE RECONHECER A ESTABILIDADE DA DEMANDA DESDE A INICIAL. COTEJO DE PEÇAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.
(...)
3. Pressuposto que a modificação da causa de pedir ocorreu em réplica; o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer que a tese já estaria lançada com essa amplitude ao tempo do ajuizamento, demandaria o cotejo de peças processuais de modo originário em recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.876.801/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONHECIDO APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO EM PUBLICIDADE RELATIVA À VENDA DE IMÓVEIS. RESPONSABILIDADE DA CORRETORA AFASTADA. PROTEÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. APROPRIAÇÃO DO NOME COM FINS COMERCIAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DO DANO.
(...)
3. Recurso não conhecido em relação à alegação de prolação de acórdão fora do pedido. A verificação da perfeita adequação das decisões prolatadas no processo à petição formulada pela parte autora não exige mais do que mero cotejo entre peças do processo e, assim, adentra a seara da análise probatória. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
(...)
8. RECURSO ESPECIAL DA CORRETORA PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA DESPROVIDO."
(REsp 1.645.614/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40031895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:29
Código de Controle do Documento: eeb0ee56-1264-486c-bfd7-239031b9a90b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.887.693 / SP

Número Registro: 2020/0191139-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0010914-85.2015.8.26.0071 1001097-77.2015.8.26.0071 10010977720158260071 10914852015826071

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIO PAULO FERRO
RECORRENTE	:	MARIA HELENA MARTINS FERRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
		AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
		VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
		JOÃO VITOR PACIFICO MAQUETTE - SP489745
RECORRIDO	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
		DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
		MATHEUS CERQUEIRA LEITE DE CAMPOS - SP433051
RECORRIDO	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDO	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
AGRAVANTE	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVANTE	:	H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
		ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
		VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968
AGRAVANTE	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

Documento eletrônico VDA40486591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:10:57
Código de Controle do Documento: c62c4e23-9b70-4ffd-8568-cd2fc2065ed6

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
MATHEUS CERQUEIRA LEITE DE CAMPOS - SP433051

AGRAVADO : ANTONIO PAULO FERRO

AGRAVADO : MARIA HELENA MARTINS FERRO

ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

AGRAVANTE : H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA

ADVOGADOS : LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451
ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586
VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

AGRAVADO : ANTONIO PAULO FERRO

AGRAVADO : MARIA HELENA MARTINS FERRO

ADVOGADOS : GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
AMANDA TEIXEIRA PRADO - SP331213
VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344
JOÃO VITOR PACIFICO MAQUETTE - SP489745

INTERES. : PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA

ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
MATHEUS CERQUEIRA LEITE DE CAMPOS - SP433051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:10:57
Código de Controle do Documento: c62c4e23-9b70-4ffd-8568-cd2fc2065ed6